PROJETO DE LEI Nº 31 / 2018

Dispõe sobre o pagamento de multas por atos de crueldade praticados contra animais, independentemente de punições previstas em outros dispositivos legais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do município de Pará de Minas, o pagamento de multa por atos de crueldade praticados contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais nas esferas municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único – Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse em animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 1 (um) salário mínimo por animal.

Art. 3º - A multa fixada dobrará de valor nos seguintes casos:

I. no caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;
II. no caso de atropelamento de animal seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar assistência médica veterinária;
III. no caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o pagamento da multa.

Art. 4º - No caso de abandono de animais de grande porte, independentemente de seu estado de saúde, a multa será de 2 salários mínimos para cada animal abandonado.

Art. 5º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, a alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, sob pena de multa no valor de 1 salário mínimo por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Parágrafo único – A multa dobrará de valor se:

a) o animal estiver preso em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou alojado em espaços pequenos que lhe impeça a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou o prive de ar ou luz;

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 667
Data: 10/04/2018 Horário: 16:14
Legislativo -

b) o animal se encontrar em local onde se encontrem outros animais que os aterrorizem ou molestem.

Art. 6° - Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor de 15% do salário mínimo.

§ 1° Para cães, fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Art. 7° - É vedada, sob pena de pagamento de multa no valor de 2 salários mínimos por animal:

I. a comercialização de animais em vias e logradouros públicos;
II. a comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto entre criadores oficiais;
III. a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
IV. a comercialização de animais silvestres sem autorização da autoridade competente;
V. a utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;
VI. a manutenção de animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhe impeçam a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como de animais debilitados e doentes destinados à venda.

Art. 8° - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem conta o que dispõe esta lei.

Art. 9° - Fica o poder público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica e identificação e registro permanente do animal.

Art. 10° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 27 de fevereiro de 2018.

Daniel de Melo Oliveira

Vereador Daniel de Melo Oliveira

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado para análise e consideração dos nobres vereadores tem por objetivo preservar a integridade física dos animais, protegendo-os de atos de crueldade e de toda e qualquer ação ou omissão que impliquem em sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse, sejam animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

O homem, desde os seus primórdios, sempre teve uma estreita relação com o mundo animal, ligada, sobretudo, à sua própria subsistência e sobrevivência. Os animais sempre foram elementos integrantes do meio ambiente que nos cerca, não sendo, portanto, de estranhar que as primeiras representações artísticas sejam da fauna existente.

A Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para todas as gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Penalizar quem comete abusos e maus tratos contra animais, de forma exemplar, é um desejo antigo dos defensores dos animais. A legislação federal, embora considere tais atos como crime, não prevê a penalidade com pagamento de multas como forma de punição.

Apesar de os atos de maus tratos cometidos contra animais serem reconhecidos em normas federais como crime, é preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres a fim de mudar esta realidade, pois as instituições sem fins lucrativos e os protetores independentes que recolhem esses animais não têm capacidade de resolver o problema de forma efetiva.

Esses atos devem ser punidos de forma exemplar a fim de educar a população, conscientizando, dessa forma, o proprietário em relação à posse responsável, bem como aos direitos garantidos aos animais em normas vigentes. Consequentemente, a punição diminuirá consideravelmente o número de proprietários de cães e gatos que permitem sua procriação indiscriminada.

A finalidade desta lei é – independentemente das sanções de outras normas: municipal, estadual ou federal – aplicar multa pecuniária por atos cometidos que proporcionem sofrimento aos animais. Para essa finalidade, se faz necessário que as autoridades competentes assumam papel nessa luta, punindo atos de maus tratos com multas severas a fim de diminuir a demanda de animais submetidos à crueldade e, consequentemente, os gastos públicos advindos dessa prática.

A problemática dos animais não é apenas uma questão humanitária, mas de saúde pública e de respeito ao dinheiro público. Portanto, conto com o apoio indispensável dos meus nobres pares para a aprovação desse projeto de lei que garante a integridade física ou psicológica dos animais e suas garantias fundamentais, por meio do estabelecimento de proteção jurídica.